

GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC 013.991/2007-9 [Aposos: TC 016.069/2010-2, TC 016.071/2010-7]
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
Responsável: Adalberto Alves Pinto (215.543.746-34)
Interessado: Prefeitura Municipal de Medeiros Neto - BA (13.786.520/0001-13)
Advogado constituído nos autos: Rosimeire Oliveira Bonjardim (OAB/BA nº 28.144)

SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO PREVISTAS NO ARTIGO 35 DA LEI Nº 8.443/92. A MODIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA A *REFORMATIO IN PEJUS*. RECURSO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Adalberto Alves Pinto, ex-Prefeito do Município de Medeiros Neto/BA, contra os termos do Acórdão nº 2.073/2011-TCU-1ª Câmara, que deu parcial provimento ao recurso de reconsideração anteriormente interposto pelo responsável para excluir o débito que lhe foi imputado por meio do Acórdão nº 735/2010-TCU-1ª Câmara, mantendo, todavia, o julgamento pela irregularidade das contas, tendo em vista a omissão do gestor no dever de prestar contas, com aplicação da pena de multa prevista no inciso I do artigo 58 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00.

A despeito de apontar como fundamento para interposição do presente recurso os incisos II (falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida) e III (superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida) do artigo 35 da Lei nº 8.443/1992, em suas razões recursais, o recorrente sustenta que o Acórdão nº 2.073/2011-TCU-1ª Câmara violou o princípio da *non reformatio in pejus*, *in verbis*:

“(...) essa atitude da Corte de Contas, de alterar o fundamento da multa aplicada, mudou a pena. Assim é, pois cada pena é tipificada em um quesito da Lei e a alteração do artigo que havia aplicado a multa do art. 57 para o art. 58 da LOTCU, aplicou nova pena ao recorrente, configurando reformatio in pejus.

(...)

Assim, no caso vertente houve modificação da decisão que foi prejudicial ao recorrente, haja vista a mudança de tipificação da multa, em situação que houve a interposição de recurso unicamente da defesa, estando-se diante de uma revisão de ofício, o que é vedado pelo legislador no art. 621 do CPP. Houve julgamento extra e ultra petitem.

Em outras palavras, foi interposto recurso pela defesa contra as penas imputadas que foram previstas nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, e art. 57 da Lei nº 8.443/1992. A Corte de Contas reconheceu a ausência do débito, mas mudou o julgamento de ofício, mantendo a irregularidade e aplicando nova multa, pois amparada em novo fundamento, o art. 58 da mesma Lei, o que é vedado pelo sistema jurídico pátrio. Para que isso pudesse ocorrer, teria sido necessária a interposição de recurso por outra parte, no caso específico do TCU,

recurso do MPTCU, o que não aconteceu. Em consequência, o magistrado não pode exercer sua atividade jurisdicional sem que tenha sido provocado.

Raciocinando sobre a questão, não pode ser invocado que tal não teria ocorrido, pois teria havido redução do seu valor. Esse raciocínio seria um mero sofisma, pois, na realidade, o que houve foi uma nova tipificação da pena e a manutenção da irregularidade, quando se demonstrou a aplicação dos recursos transferidos, o que, repita-se, é proibido pelo sistema legal pátrio, por caracterizar um novo julgamento de ofício que contém nova pena para o recorrente, ou seja, houve a reformatio in pejus para recurso unicamente da defesa.

(...)” (peça eletrônica nº 8).

A unidade técnica manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, por não estarem preenchidos quaisquer dos pressupostos estabelecidos no artigo 35 da Lei nº 8.443/1992 (peças eletrônicas nºs. 15, 16 e 17).

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por sua vez, manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica (peça eletrônica nº 20).

É o Relatório.